



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319843

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2387370-70.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente JOSE GABRIEL DUARTE DA SILVA e Impetrante LUCAS SALAMONI DE QUEIROZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem, com determinação para que o MM. Juízo do DIPO 3 SEÇÃO 3.2.3 Comarca da Capital/SP, requisite à autoridade policial a célere conclusão do inquérito policial. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22.885

HABEAS CORPUS Nº 2387370-70.2024.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

VARA DE ORIGEM: DIPO 3 – Seção 3.2.3 – Foro Central

IMPETRANTE: *Lucas Salamoni de Queiroz* (Advogado)

PACIENTE: **José Gabriel Duarte da Silva**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, sem pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Lucas Salamoni de Queiroz*, em favor de **José Gabriel Duarte da Silva**, objetivando o trancamento do inquérito policial ou, subsidiariamente, que seja fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do inquérito policial.

Relata o impetrante que o paciente “*figura como Investigado no Inquérito Policial de nº 1512128-90.2021.8.26.0050, dirigido pela autoridade policial do 50º DP Itaim Paulista. O inquérito fora instaurado em 26/04/2021 para investigar o cometimento do crime de estelionato (171 do CP) e furto qualificado (155 e incisos do CP).*” (sic)

Esclarece que, “*nos autos do inquérito policial, além das manifestações intermediárias da autoridade policial, há manifestações da vítima, ITAÚ UNIBANCO S.A, relatando detalhadamente sua versão sobre os fatos acerca da acusação dos crimes de estelionato e furto*

qualificado contra o Sr. José Gabriel, apresentando imagens de câmeras de segurança e dados de sistemas internos com registros das movimentações suspeitas. A manifestação foi apresentada em 15/06/2021.” (sic)

No entanto, “passados 3 (três) anos e 7 (sete) meses contados da datada instauração do inquérito, não houve sequer o oferecimento de denúncia por parte do ministério público, que, apesar de eventual alegação de falta de tempo hábil, dispôs de suficientes oportunidades para requerer a coleta de quaisquer evidências por parte da autoridade policial, que continuamente apresenta manifestações idênticas, requerendo a dilação do prazo para realização dos atos investigativos, sem que fossem apresentadas justificativas plausíveis para sua concessão” (sic).

Informa que “a autoridade policial apresentou o mesmo requerimento de dilação de prazo por 9 vezes, utilizando exatamente do mesmo texto, (...), sem informar, ainda, quais seriam as diligências necessárias para o andamento do inquérito” (sic), concluindo que “é possível verificar que se tratam de atos protelatórios os requerimentos de concessão de prazos adicionais, tendo em vista a quantidade de manifestações com o mesmo teor apresentadas desde o início do procedimento administrativo” (sic).

Sustenta que é caso de “trancamento do inquérito policial por estar o mesmo em clara dissonância com o princípio da duração razoável do processo” (sic).

*Alega que **José Gabriel** está sendo “prejudicado pelas investigações praticadas de forma irregular, por não serem apresentados justos motivos às requisições de dilação do prazo estabelecido pelo Art.*

10º do CPP, de 30 dias prorrogáveis pelo mesmo prazo, desde que comprovada sua necessidade em decorrência da complexidade do crime, o que não condiz com o caso concreto” (sic).

Deste modo, pleiteia que “1 - *SEJA CONCEDIDO HABEAS CORPUS, determinando o trancamento do INQUÉRITO POLICIAL nº 1512128-90.2021.8.26.0050, por estar o mesmo causando constrangimento ilegal ao impetrante por excesso de prazo de duração. 2 - Alternativamente, (...), requer a determinação de prazo de 60 dias para que seja concluído o Inquérito Policial, para que seja emitido relatório final determinando o indiciamento ou o arquivamento dos autos em definitivo.” (sic)*

Processado o habeas corpus sem liminar (fls. 14/16), foram prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 19/20) e a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 26/29).

É o relatório.

Consta dos autos do processo nº 1512128-90.2021.8.26.0050 que, no dia 08/03/2021, houve a instauração de inquérito policial para apurar a suposta prática de delito de estelionato, consoante portaria que segue:

“A POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, por intermédio do Delegado de Polícia subscritor, no exercício de suas funções expressamente definidas nos artigos 144, § 4º, da Constituição Federal, artigo 2º, § 1º, da Lei Federal nº 12.830/2013, artigo 4º e seguintes do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689/1941), artigo 140, §

*3º, da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 1º, §§ 1º e 2º da Lei Complementar Estadual nº 1.152/2011, **RESOLVE INSTAURAR** inquérito policial para justa e cabal apuração dos fatos e de eventual delito de ESTELIONATO (art. 171, caput, Código Penal), sem prejuízo de caracterização de outras infrações penais subsidiárias, correlatas ou cometidas em concurso.*

*Consta do **Requerimento de Instauração de Inquérito Policial apresentado pelo Advogado da vítima e do RDO 4288/2019-50º DP ITAIM PAULISTA** que, em apertada síntese, que no dia 07 de maio de 2019, o autor teria praticado infração penal de prevista no artigo 171, caput, do Código Penal, ao obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Devidamente registrada, deverá o Sr. Escrivão de Polícia a quem o feito seja distribuído adotar as seguintes providências:*

- 1 – junte Boletim de Ocorrência e demais peças;*
- 2 – junte a oitiva da vítima e do autor.*

Após o cumprimento das diligências acima, voltem-me conclusos para ulteriores deliberações.” (sic, fl. 2).

Consta, do boletim de ocorrência nº 4288/2019, que a declarante **Conceição Flaviano da Silva** afirmou que, no dia 07/05/2019, por volta das 14h30, no estabelecimento bancário localizado na Avenida Marechal Tito nº 4555, Itaim Paulista, nesta Capital/SP, “o seu cartão foi trocado no Banco Itaú pelos próprios funcionários, pois ninguém coloca a mão em seu cartão, e quando solicitou um novo cartão o cartão já veio trocado, informa que já foram efetuados diversos saques em sua conta poupança” (sic, fl. 03).

Em 16/01/2021, a instituição bancária Itaú Unibanco S.A., por intermédio da advogada Tatiane Monique Antunes, OAB/SP 331.986, requereu a instauração de inquérito policial para apurar os fatos, tendo em vista que *“em maio de 2019, a cliente CONCEIÇÃO FLAVIANO DA SILVA, titular da conta poupança nº 1192.17867-9/500, procurou o Banco Peticionário para contestar 31 movimentações, no valor total de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), que teriam sido realizadas sem sua autorização (doc. 02). Além de formalizar a referida contestação, segundo informado pela cliente, também foi realizado registro do Boletim de Ocorrência nº 4288/2019, perante esta delegacia (...). Após as análises preliminares das transações reclamadas, o Banco Peticionário identificou indícios do envolvimento do ex-colaborador JOSÉ GABRIEL DUARTE DA SILVA, caixa da agência 1192, localizada Avenida Marechal Tito, 4555, Itaim Paulista, São Paulo, SP”* (sic, fls. 04/33).

Verifica-se que o Ministério Público se manifestou em 23/06/2021 e requereu diligências, para que a Autoridade Policial *“verifique se já não existe inquérito policial instaurado para apurar os fatos, haja vista que, analisando os autos da ação cível proposta pela correntista lesada, como acima mencionado, verifiquei que ela elaborou o boletim de ocorrência 4288/2019, do 50º Distrito Policial, quando dos fatos”, juntando ao feito “cópias de algumas peças da ação cível de ressarcimento por dano moral proposta pela correntista lesada em face da instituição bancária”* (sic, fl. 61/89).

José Gabriel Duarte da Silva foi interrogado em 05/10/2021 (fl. 111), bem como a testemunha Aparecida Elena Spada, supervisora no Banco Itaú S.A., foi ouvida em 28/07/2022 (fl. 141).

Em 21/10/2023, Fabiana Fortunato Cardoso, Escrivã de

Polícia, certificou que *“CERTIFICO, para os efeitos legais e regulamentares administrativos, que sou a única escrivã responsável do cartório da EPJ 4 desta delegacia e que, em síntese cabe a mim: i) receber, fazer conclusos e dar tramitação a todos os inquéritos policiais, termos circunstanciados e demais procedimentos distribuídos a EPJ 4, cumprindo os despachos, portarias e determinações do Delegado de Polícia Titular desta EPJ, atualmente havendo em tramitação em meu cartório, o volume de 388 procedimentos; ii) cumprir a escala de plantão policial concorrente com as demais EPJs 1, 2 e 3 desta Delegacia de Polícia de regra de 1 a 2 dias da semana comprometidos com o atendimento ao público, inclusive atendendo solicitação do disque denúncia; iii) cumprir o determinado, preliminarmente, pelo Delegado de Polícia Titular desta delegacia, em especial no(s) registro(s) de boletim(ns) de ocorrência(s), nos casos em que dependa da colheita de representação e ou requerimento da vítima e demais atos afins, mormente os atos urgentes a preservar a colheita de prova(s) e instrução do procedimento investigatório em caráter cautelar. CERTIFICO, ademais, que em face do acentuado acervo e trabalho de polícia judiciária e reduzido quadro funcional, motivos esses a que não dei causa, não foi possível nesse período nesse cartório, dar providência neste procedimento. Por ser expressão da verdade, dou fé e subscrevo a seguir”* (sic, fl. 159).

Na data de 05/04/2024, José Gabriel Duarte da Silva requereu a habilitação de seu defensor Lucas Salamoni de Queiroz, OAB/SP 465.074 (fls. 170/173).

Em 28/04/2024, o Ministério Público manifestou-se, *litteris*: “Nada a opor a que o investigado tenha acesso aos presentes autos, através de seu patrono constituído. 2. Requeiro, no mais, o retorno dos autos à delegacia de polícia de origem para conclusão das investigações, sendo certo que, ao que parece, a correntista lesada não foi ainda ouvida, o que precisa ocorrer rapidamente, haja vista ela contar com mais de 90 anos – sendo certo que, apesar de o Banco Itaú ter arcado, ao final, com o prejuízo, a vítima direta é a

correntista, pelo que esse feito deve ter prioridade por se tratar de ofendida pessoa idosa” (sic, fl. 183).

Na data de 06/05/2024, o MM. Juízo decidiu, *in verbis*:
“Defiro a habilitação pretendida às fls. 170/171. Anote-se. No mais, tornem os autos à autoridade policial para cumprimento das diligências postuladas à fl. 183” (sic, fl. 184).

Pois bem.

A douta autoridade coatora prestou informações em 22/01/2025, relatando que *“Os autos encontram-se com pedido do Ministério Público de retorno à Delegacia de Polícia para a conclusão das investigações” (sic, fls. 216/218).*

Como é cediço, o trancamento de inquérito policial em sede de *habeas corpus* é medida de excepcionalidade extrema que somente se justifica quando a simples exposição dos fatos permite concluir que a conduta do agente é atípica, que se operou causa extintiva de punibilidade, ou, ainda, nos casos em que a autoria delitiva deve ser afastada de plano.

Não é muito pontuar que, ir além do exame do juízo de probabilidade, em sede *habeas corpus*, implicaria na análise do próprio mérito da ação penal que sequer foi proposta, o que é vedado na via estreita do *writ*.

Além disso, eventual reconhecimento de excesso de prazo demanda comprovação de negligência judicial ou inação da acusação, fatores que, como visto, não foram constatados na espécie, uma vez que tanto o Juízo, quanto o Ministério Público, têm empreendido esforços

para o bom andamento da investigação.

Por outro lado, não é demais enfatizar que o paciente aguarda solto o desfecho das investigações, de forma que, na hipótese, aplica-se o prazo impróprio de 30 (trinta) dias para a conclusão do inquérito policial, sendo passível de prorrogação, nos termos do artigo 10, § 3º, do Código de Processo Penal.

Aliás, “o interesse Estatal é que as investigações sejam curtas e céleres, pois, contra si, corre a prescrição da pretensão punitiva (art. 109, do Código Penal). Assim, as autoridades públicas, dentro da conveniência e oportunidade, irão imprimir esforços para que as investigações sejam concluídas e encaminhadas o mais breve possível para o representante do Ministério Público, que poderá: oferecer denúncia, requerer novas diligências ou mesmo promover o arquivamento do inquérito policial”, de forma que “não há qualquer prazo limite para o encerramento das investigações (o prazo para o encerramento do Inquérito Policial é impróprio). Elas podem durar dias, meses ou até anos, a depender da necessidade de aprofundamento (ou não) das investigações, inclusive por meio de pedidos de quebras de sigilo (telemático ou fiscal) ou de medida cautelares (busca e apreensão, sequestro ou arresto). Deste modo, como o prazo para a conclusão do Inquérito Policial é impróprio, basta que a autoridade policial entenda pela necessidade de prorrogação das investigações (dentro de um critério razoável) que inexistirá qualquer irregularidade.” (sic – TJSP, Habeas Corpus nº 2339432-16.2023.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Airton Vieira, j. 23/01/2024).

Nesse sentido:

“O prazo para conclusão de inquérito policial, previsto

no art. 10 do CPP, deve ser analisado à luz do art. 5º, LXXVII, da Constituição Federal e segundo as circunstâncias de cada caso concreto. Ainda que não possa se estender por período desarrazoado, não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade; ao revés, possui natureza imprópria, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para se definir se há ou não excesso.” (STF, AgRg no HC nº 175.115/MT, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 08/09/2022).

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTINÇÃO PREMATURA DE AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a extinção de ação penal de forma prematura somente se dá em hipóteses excepcionais, quando patentemente demonstrada (a) a atipicidade da conduta; (b) a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas; ou (c) a presença de causa extintiva da punibilidade. 2. Denúncia que contém a adequada indicação da conduta delituosa imputada ao paciente, apontando os elementos indiciários mínimos aptos a tornar plausível a acusação, o que lhe permite o pleno exercício do direito de defesa. 3. Ordem denegada.” (STF, HC nº 112957, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 02/04/2013).

“(…) IV - O trancamento do inquérito policial ou de procedimento de investigação criminal, por meio do habeas corpus, se situa no campo da

excepcionalidade, sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, v.g., de plano, da atipicidade da conduta e da incidência de causa de extinção da punibilidade. Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano. (...) VII - No tocante ao excesso de prazo, é de se ressaltar que os prazos de investigação não são peremptórios, sendo possível a prorrogação sucessiva até a conclusão das investigações (Precedente). Habeas corpus não conhecido.” (STJ, HC 307.984/RJ, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 17/03/2016).

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO. EXCEPCIONALIDADE. PERDIMENTO DO BEM DECRETADO PELA RECEITA FEDERAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À PERSECUÇÃO PENAL. DELITO FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA O INÍCIO DA AÇÃO PENAL. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 24/STF. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. A jurisprudência dos tribunais superiores admite o trancamento do inquérito policial ou de processo penal, excepcionalmente, nas hipóteses em que se constata, sem o revolvimento de

matéria fático-probatória, a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se observa neste caso. Precedentes. (...). 6. Recurso desprovido.” (STJ, RHC 47.893/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 17/02/2017).

No entanto, considerando o tempo decorrido desde a última dilação de prazo (24/10/2024), sem qualquer notícia sobre a realização da diligência requerida pelo Ministério Público em 28/04/2024, **deverá** o MM Juízo requisitar ao douto delegado de polícia a conclusão do inquérito policial com celeridade, inclusive fixando prazo para o cumprimento da ordem judicial.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem, com determinação para que o MM. Juízo do DIPO 3 – SEÇÃO 3.2.3 – Comarca da Capital/SP, requirite à autoridade policial a célere conclusão do inquérito policial.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)